



- CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO -

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO – CPI DA 19ª LEGISLATURA (2021 – 2024) REALIZADA EM 11 DE MAIO DE 2023 (QUINTA-FEIRA) NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO/RJ, NA SALA DE REUNIÕES DO PRÉDIO LEGISLATIVO, TENDO COMO DESIDERATO A INVESTIGAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E A EMPRESA ABEL F. DE OLIVEIRA & CIA. LTDA/INTERMED LTDA, E DEMAIS CORRELAÇÕES NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO/RJ.

Às dezesseis horas do dia onze de maio (quinta-feira) de dois mil e vinte e três, na sede da Câmara Municipal de Nova Friburgo/RJ, na sala de reuniões do plenário da casa legislativa, sob a presidência do EXMO. SR. VEREADOR José Roberto Pacheco Folly, reúne-se a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, instaurada pelo Parlamento Municipal para a investigação do contrato celebrado entre o Município de Nova Friburgo-RJ e a Empresa Abel F de Oliveira e CIA LTDA/INTERMED LTDA e demais correlações na execução do serviço de análises clínicas para atender as unidades de saúde de Nova Friburgo com a presença dos EXMOS. VEREADORES, Angelo Gaguinho, Carlinhos do Kiko, Dirceu Tardem, e a vereadora Maiara Felício. Havendo número regimental a reunião é aberta. Iniciados os trabalhos: - **MATÉRIAS DE ORDEM E DELIBERAÇÃO PROCESSUAL:** Aberta a reunião o presidente deferiu a palavra ao ILMO. Vereador relator que passou a expor: **1.** “A presente Comissão de Inquérito vem investigando com grande esmero os fatos submetidos ao crivo do Parlamento Friburguense, outrossim, é de clareza solar que os parlamentares que compõem a presente Comissão vêm envidando os esforços necessários na perseguição da verdade. Isto posto, enumerem-se os seguintes fatos: **A)** O feito processual em que tramitam as investigações alcança, segundo estimativas, mais de sessenta mil páginas. **B)** Neste momento processual há 11 (onze) testemunhas arroladas pela comissão já com depoimento agendado e em processo regular de intimação. **C)** A Defesa das Empresas investigadas, em homenagem ao Devido processo legal constitucional e seus respectivos meios inerentes, espera ouvir 03 (três) testemunhas, sendo esta prova oral já deferida pela Comissão e com data de audiência já agendada para o dia 29/05/2023. **D)** Os depoimentos já colhidos pela Comissão devidamente arquivados em mídia, passarão pelo processo de degravação, aguardando

José Roberto Pacheco Folly

Angelo Gaguinho

Maiara Felício

Carlinhos do Kiko

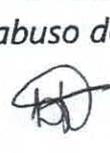
Dirceu Tardem

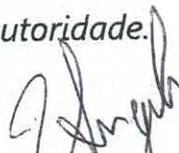
a regular e devida contratação pela presidência do Parlamento. **E)** Face à complexidade da relação de fato e das questões de alta indagação que a permeiam necessário se faz a realização de perícia técnico/contábil sobre os documentos – exames, laudos, resultados, planilhas financeiras, glosas etc. – apresentados pelas empresas investigadas, todavia, até o presente ainda NÃO ocorreu a referida contratação da equipe técnica, em que pesem os diversos ofícios enviados à Presidência do Parlamento. **F)** Parte da documentação apresentada pelas empresas investigadas ainda se encontra em fase de autuação processual em apenso para resguardar os direitos e deveres processuais de todos os investigados e dos órgãos investigadores, e, estima-se que alcança 60 (sessenta mil) páginas. **G)** Há diversos ofícios exarados nos autos e ainda pendente de resposta/cumprimento. **H)** Há intimação requisitória para entrega de documentos por parte das empresas investigadas e pendente de cumprimento e ulterior análise. Ao cabo de todas as diligências acima enunciadas, na ordem processual penal natural há que se colher o depoimento pessoal dos representantes legais das empresas investigadas. Logo, portanto, é de ver-se às inúmeras diligências que precisam se realizadas para ao final produzir-se o natural relatório de todo o feito. Pois bem, temos que o prazo de encerramento da primeira prorrogação de vigência da presente comissão temporária avizinha-se ao seu momento último, fazendo-se, portanto, urgente a sua prorrogação. Senhor presidente, ao final de todas estas considerações, cumprindo a teoria da substanciação, e, portanto, já em sede de direito urge salientar que a locução **"prazo certo"**, inscrita no § 3º do artigo 58 da Constituição, não impede prorrogações sucessivas dentro da legislatura, nos termos da Lei 1.579/52, consoante posicionamentos minoritários, porém vozes dissonantes. Neste sentido por ocasião do julgamento do Habeas Corpus – HC 71.193/SP o Supremo Tribunal Federal entendeu que a locução "prazo certo" insculpida no artigo 58, § 3º da CF/1988 não impede sucessivas prorrogações das comissões parlamentares de inquérito: **"CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: FATO DETERMINADO E PRAZO CERTO. C.F., ARTIGO 58, § 3º. LEI 1.579/52. ADVOGADO. TESTEMUNHA. OBRIGAÇÃO DE ATENDER À CONVOCAÇÃO DA CPI PARA DEPOR COMO TESTEMUNHA. C.F., ARTIGO 133; CPP, ART. 207; CPP, ART. 406; CÓD. PENAL, ART. 154; LEI 4.215, DE 1963, ARTIGOS 87 E 89. I. - A Comissão Parlamentar de Inquérito deve apurar fato determinado. C.F., art. 58, § 3º. Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal. II. - Prazo certo: o Supremo Tribunal Federal, julgando o HC nº 71.193-SP, **decidiu que a locução "prazo certo", inscrita no § 3º do artigo 58 da Constituição, não impede prorrogações sucessivas dentro da legislatura, nos termos da Lei 1.579/52.** III. - A intimação do paciente, que é advogado, para prestar depoimento à CPI, não representa violência ao disposto no art. 133 da Constituição nem às normas dos artigos 87 e 89 da Lei 4.215, de 1963, 406, CPC, 154, Cód. Penal, e 207, CPP. O paciente, se for o caso, invocará, perante a CPI, sempre com possibilidade de ser requerido o controle judicial, os direitos decorrentes do seu "status" profissional, sujeitos os que se excederem ao crime de abuso de autoridade.**

Ass: 



Ministro Fúlio





IV. - H.C. indeferido. (STF - HC: 71231 RJ, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 05/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-1996 PP-42014 EMENT VOL-01848-01 PP-00049). **GRIFOU-SE.** Ilustre-se mais: "Habeas corpus: cabimento, em caráter preventivo, contra ameaça de constrangimento à liberdade de locomoção, materializada na intimação do paciente para depor em CPI, que contém em si a possibilidade de condução coercitiva da testemunha que se recuse a comparecer, como, no caso, se pretende ser direito seu. II. STF: competência originária: habeas corpus contra ameaça imputada a Senador ou Deputado Federal (CF, art. 102, i, alíneas i e c), incluída a que decorra de ato praticado pelo congressista na qualidade de Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito. III. **Comissão Parlamentar de Inquérito: prazo certo de funcionamento: antinomia aparente entre a lei e o regimento interno da Câmara dos Deputados:** conciliação. 1. Eventual antinomia entre preceitos de lei e de regimento interno das câmaras legislativas, na maioria das vezes, não se resolve como questão de hierarquia ou de conflito intertemporal de normas, mas, sim, mediante a prévia demarcação, à luz de critérios constitucionais explícitos ou implícitos, dos âmbitos materiais próprios a cada uma dessas fontes normativas concorrentes. 2. Da esfera material de reserva à competência regimental das Casas Legislativas, é necessário excluir, de regra, a criação de obrigação ou restrições de direitos que alcancem cidadãos estranhos aos corpos legislativos e ao pessoal dos seus serviços auxiliares: aí, ressalvado o que se inclua no âmbito do poder de polícia administrativa das câmaras, o que domina é a reserva à lei formal, por imposição do princípio constitucional de legalidade. 3. **A duração do inquérito parlamentar - com o poder coercitivo sobre particulares, inerentes à sua atividade instrutória e a exposição da honra e da imagem das pessoas a desconfianças e conjecturas injuriosas - é um dos pontos de tensão dialética entre a CPI e os direitos individuais, cuja solução, pela limitação temporal do funcionamento do órgão, antes se deve entender matéria apropriada à lei do que aos regimentos: donde, a recepção do art. 5º, § 2º, da L. 1579/52, que situa, no termo final de legislatura em que constituída, o limite intransponível de duração, ao qual, com ou sem prorrogação do prazo inicialmente fixado, se há de restringir a atividade de qualquer comissão parlamentar de inquérito.** 4. A disciplina da mesma matéria pelo regimento interno diz apenas com as conveniências de administração parlamentar, das quais cada câmara é o juiz exclusivo, e da qual, por isso - desde que respeitado o limite máximo fixado em lei, o fim da legislatura em curso -, não decorrem direitos para terceiros, nem a legitimação para questionar em juízo sobre a interpretação que lhe dê a Casa do Congresso Nacional. 5. Consequente inoponibilidade pelo particular, intimado a depor pela CPI, da alegada contrariedade ao art. 35, § 3º, do Regimento da Câmara dos Deputados pela decisão plenária que, dentro da legislação, lhe concedeu segunda prorrogação de 60 dias ao prazo de funcionamento inicialmente fixado em 120 dias. STF - HC: 71193 SP, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 06/04/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-03-2001 PP-00085 EMENT VOL-

Ju. Roberto

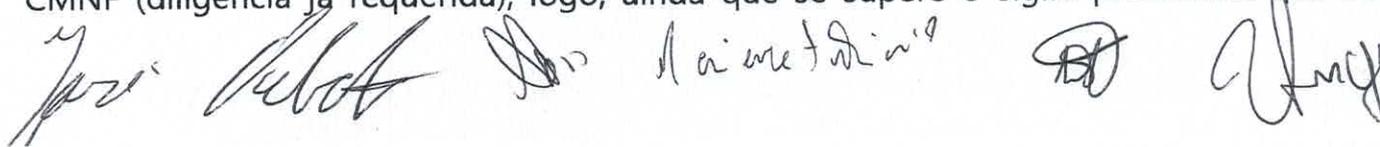
[assinatura]

no nome de...

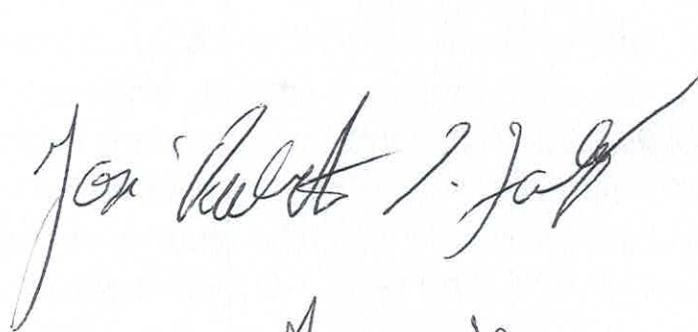
[assinatura]

[assinatura]

02024-02 PP-00426. **GRIFOU-SE.** Pois bem, o posicionamento da Suprema Corte é pacífico pela possibilidade da prorrogação tendo como limite, ou parâmetro natural do fim da presente legislatura. Por outro flanco, o regimento interno do Parlamento de N. Friburgo/RJ em seu Art. 67 – Determina: "A Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por **prazo certo**, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento." Pois bem, a mesma locução "**Prazo certo**", é análoga e pode ser interpretada em mesmo sentido de "termo certo", querendo traduzir uma vigência determinada, logo, portanto aplicável ao presente enleio fático o mesmo entendimento jurisprudencial exarado pela mais excelsa corte. Pelo talho do quanto exposto, requeiro a dilação do prazo de vigência da presente Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, por mais 90 (noventa) dias. ABERTA A DELIBERAÇÃO: **REQUERIMENTO APROVADO POR UNANIMIDADE.** 2. Vencida a questão inicialmente proposta pelo relator, o ILMO. Presidente anuncia em sede de ato ordinatório que a Presidência da CMNF cedeu à Comissão o servidor efetivo Gilberto Barbeto Nader (Adjunto legislativo) – Matrícula 1303 – CMNF, que atuará em auxílio da Comissão no processamento dos autos, suprindo-se, outrossim, o requerimento de contratação de advogado, ulteriormente exarado. Presentes devidamente cientes e sem objeção. 3. O presidente utilizando a palavra trouxe à reflexão de seus pares a premente necessidade de se otimizar os trabalhos técnicos/periciais que serão realizados sobre os documentos apresentados pelas empresas investigas, tendo em mira que **a)** há considerável volume de laudos, exames, planilhas e demais elementos de prova que terão de ser objeto de perícia, e por outro flanco, **b)** há prazo exíguo para conclusão dos trabalhos na forma fixada pelo Parlamento. Outrossim, tendo em mira essas reflexões o presidente propôs que a análise técnico/pericial de todas as provas documentais restrinja-se ao período abrangido na denúncia firmada pelo vereador Marcio Alves, (novembro de 2021 até maio de 2022), e, proceda-se ainda a análise por amostragem dos referidos documentos no período de 02 (dois) meses anteriores ao início das supostas irregularidades (setembro e outubro de 2021) e no período de dois meses posteriores ao suposto término das irregularidades (junho e julho de 2022). **REQUERIMENTO APROVADO POR UNANIMIDADE.** 4. Concluídos os requerimentos anteriores, passou-se a leitura de ofício nº.: 107/2023, firmado pelo vereador Márcio Alves (Marcinho) em que o parlamentar requereu cópias da íntegra das oitivas e das atas das reuniões realizadas pela Comissão. O Presidente, fazendo uso da palavra ponderou que o feito tramita sob o rito do sigilo processual considerando toda a fundamentação já exposta anteriormente (adunada aos autos), o que impede, ao menos nesse momento processual, o acesso de terceiros às atas das reuniões internas, não obstante isso justifique-se ainda que todos os depoimentos colhidos pela Comissão encontram-se arquivados em mídia pendente a sua degravação, a ser realizada após a contratação/disponibilização de equipe técnica pela CMNF (diligência já requerida), logo, ainda que se supere o sigilo processual que se



abarcando os atos e documentos processuais, inexistindo disponibilidade fática para atender ao i. Parlamentar. REQUERIMENTO INDEFERIDO POR UNANIMIDADE. 5. DOS ATOS ORDINATÓRIOS: Vencidos os debates e deliberações a Comissão passa a determinar: 5.1 Oficie-se com urgência à Presidência da CMNF para ciência de que a Comissão aprovou por UNANIMIDADE o requerimento de prorrogação dos trabalhos por mais 90 (noventa) dias, destarte, pede-se seja adotada a rotina legislativa específica a fim de que seja viabilizada a dilação do prazo de vigência da presente CPI. 5.2 Oficie-se ao Vereador Márcio Alves (Marcinho) comunicando o indeferimento (e suas razões) do requerimento veiculado por ofício 107/2023. 5.3 Oficie-se a Presidência da CMNF reiterando e especificando o pleito de auditoria de documentos na forma deliberada conforme **item 3** da presente ata. **DA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS:** Franqueada a palavra aos integrantes da Comissão NÃO houve qualquer outro requerimento. O Presidente declarou encerrados os trabalhos as 17h20min. Eu RENATO SCHUENCK, chefe de gabinete do ILMO. Vereador Dirceu Tardem, cedido à presente Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, MATRÍCULA 1488/CMNF, lavrei a presente Ata, que assino em conjunto com os Ilustríssimos Vereadores Membros da CPI. Nova Friburgo, 11 de maio de 2023.



Marcio Alves

Dirceu Tardem

